

VOTO

Cuida-se de pedidos de reexame interpostos pelas empresas Vetec Química Fina Ltda. e Sigma-Aldrich Brasil Ltda. contra o Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, proferido na sessão de 8/4/2015, por meio do qual esta Corte de Contas, entre outras deliberações, rejeitou as justificativas por elas apresentadas relativamente à acusação de fraude cometida no Pregão 22/2011, promovido pelo Laboratório Nacional Agropecuário no Rio Grande do Sul, e declarou a inidoneidade de ambas para participar, por dois anos, de licitação da Administração Pública Federal (subitem 9.4).

2. A deliberação foi adotada no âmbito de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), com o objetivo de aprofundar a investigação dos fatos relatados nos achados 3.2 e 3.3 do TC 011.643/2010-2, que originou o Acórdão 1.793/2011-Plenário.

3. Irresignadas com a deliberação, as aludidas empresas interpuseram os pedidos de reexame que ora são analisados (peças 508 e 509).

4. Mediante despacho (peça 517), conheci dos recursos na forma proposta pela Secretaria de Recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.4 do acórdão atacado.

5. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), unidade técnica especializada criada especificamente para o exame dos recursos interpostos às deliberações da Corte de Contas, examinou adequadamente as razões recursais apresentadas pelos recorrentes. Fundam-se elas, basicamente, na inexistência de *animus* das empresas em praticar a fraude, e que não há comprovação de que agiram no interesse próprio ou de outrem com intuito de fraudar a administração pública, conduta exigida no tipo penal em exame.

6. Após examinar os recursos interpostos, concluiu e opinou a Serur por que fosse dado provimento ao apelo, uma vez que as razões recursais foram suficientes para alterar o mérito do julgado, em razão de que não restou devidamente comprovada a conduta dolosa indispensável à configuração do tipo subjetivo de fraude à licitação, restando, portanto, ausentes os requisitos essenciais para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da LO/TCU.

7. Assiste razão à instrução. Adoto como minhas razões de decidir os argumentos postos nos autos pela Serur, sem prejuízo dos comentários adicionais que faço a seguir.

8. No caso presente, como bem pontuado pela unidade técnica, o dispositivo da Lei Orgânica pressupõe a “ocorrência de fraude comprovada à licitação” (art. 46), o que não se verificou. Ademais, o montante do benefício supostamente advindo do alegado conluio não alcançaria R\$ 3.600,00, o que “não justificaria o risco advindo da declaração de impedimento de licitar ou contratar com as três esferas da administração pública, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, ou com o risco decorrente de uma eventual declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992”.

9. Conforme apontado pela Serur, os fatos e indícios constantes dos autos são insuficientes para justificar a presunção de que as ora recorrentes teriam perpetrado uma fraude ao Pregão sob exame, não havendo “elementos de juízo suficiente robustos para basear a conclusão no sentido de que a Vetec teria dado causa à sua própria desclassificação com o fito de beneficiar a Sigma”.

10. Feitas essas considerações, acompanhando as conclusões da instrução transcrita no relatório precedente, entendo que deva ser dado provimento aos presentes recursos, no sentido de tornar insubsistente o subitem 9.4 do acórdão recorrido, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

11. Por fim, acompanho a unidade técnica também na proposta que faz no trecho final da instrução, no sentido de indeferir o pedido do Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica para ingressar nos autos como interessado. O pedido, constante do Ofício nº 124/CENCIAR-2/2582,



de 23/6/2015 (peça 556), não é específico em relação a estes autos, mas sim faz referência a vários processos supostamente envolvendo Unidades do Comando da Aeronáutica (inclusive o que deu origem a este processo, TC-011.643/2010-2), não sendo, pois, o caso de necessidade demonstrada de atuação nos presentes pedidos de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator